

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 7/72

Aprovado em 10/ 1/1972

Aprova-se a indicação de Carlos Eduardo Senger para Instrutor da disciplina Instituições de Direito Público e Privado no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano de Sul.

PROCESSO : CEE - N. 718/71
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL.
ASSUNTO : Indicação - Carlos João Eduardo Senger - Instrutor - Instituições de Direito público e Privado - IMES do São Caetano do Sul - Aprovado.
CÂMARA. DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO:

Volta o presente processo, depois de cumprida a diligência proposta à fls. 40.

Cabe, preliminarmente, uma recomendação à direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, no sentido de evitar, por "força de expressão", o emprego de denominações impróprias que induzam a engano quanto à classificação na carreira docente.

Propõe aquele Instituto o professor Carlos João Eduardo Senger para a regência da disciplina "Instituições do Direito Público e Privado, do Departamento de Contabilidade e Direito - Área 2, do Curso de Administração de Empresas e Ciências Econômicas".

O candidato é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Vale do Paraíba e promotor público.

Não fez, contudo, nenhum curso de pós-graduação.

Conclusão: Em que pese sua qualificação profissional, de acordo com a orientação firmada por esta Câmara, o candidato poderá ser aceito como Instrutor, observada a Indicação n. 25/71, do Conselho Pleno.

Presente os Conselheiros: Aldemar Moreira, Pe., Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A. B. de Mello e Wlademir Pereira. Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,

Em 25 de outubro de 1971.

aa) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpínolo Lopes Casali

Os cursos de pós-graduação, a que se referem a Lei n° 5.540, de 1968, e o Parecer -CEE n° 77/68, além de raros, ainda são inacessíveis aos professores dos institutos isolados de ensino superior municipais. A frequência, em regime de tempo integral, consistiu-lhes óbice quase que intransponível. Exercendo o magistério, mediante contrato e não lhes oferecendo as escolas condições para que o façam com dedicação exclusiva, esses docentes, na generalidade, são professores noutros estabelecimentos ou acumulam a docência com outras atividades profissionais, correlacionadas com sua matéria ou disciplina, via de regra.

Enquanto não se lhes der acesso ao doutoramento, a exigência deste será, data vênia, uma condição impossível.

E até lá, deve-se adotar, como critério para o credenciamento à categoria de professor titular, desde que, a título precário, como preconiza a Indicação-CEE-n° 25/71, o exame, a apreciação da experiência docente do candidato, da sua produção intelectual no campo do ensino e da pesquisa, ou da atividade profissional, quando vinculada à sua disciplina. E, nesse particular há de ser levada em conta os objetivos do curso.

E para a renovação do seu contrato, o que se deve exigir do professor, exigir sempre é que se tenha dedicado à produção intelectual de qualidade positiva. Mas, para isso, não lhe cabendo ditar normas aos institutos isolados municipais de ensino superior a respeito de remuneração de professores, poderá o Conselho, porém, impor-lhes como exigência, que mantenham biblioteca rica, atualizada e acessível aos professores.

No caso de que trata o processo, corroboro a conclusão do Parecer. Dele no afastamento, no entanto, a respeito do sua fundamentação.

O candidato deverá ser admitido cone Instrutor, não porque deixou de exhibir o título; de Doutor. Mas porque os autos revelam que, embora membro do Ministério Público por concurso - e rigoroso como se sabe tem incipiente experiência no magistério do terceiro grau.

Sala das Sessões, em

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali